

DESPACHO

A SECRETARIA DA SAÚDE,

Sr. Thiago Viana da Silva – Ordenador de despesas da Secretaria Municipal da Saúde,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **ARAUJO BATALHA SERVICOS E CONSTRUÇÕES ME LTDA-ME**, CNPJ: 17.874.427/0001-11, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-SESA, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ LOCALIZADO NO DISTRITO DE IRAPUÃ ZONA RURAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação da interposição de recursos nos mesmos meios de publicação do ato convocatório e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Crateús – CE, 21 de setembro de 2023.



Antônio Fernandes Alves Júnior  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### TERMO DECISÓRIO

**Processo nº 2906.01/2023.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-SESA.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ LOCALIZADO NO DISTRITO DE IRAPUÃ ZONA RURAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – GE.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** ARAUJO BATALHA SERVICOS E CONSTRUCOES ME LTDA-ME, CNPJ: 17.874.427/0001-11.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

#### **PREÂMBULO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-SESA**, feito tempestivamente pela empresa **ARAUJO BATALHA SERVICOS E CONSTRUCOES ME LTDA-ME**, CNPJ: **17.874.427/0001-11**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 01 de setembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

#### **SÍNTESE DOS FATOS:**

A recorrente afirma que ao considerar a declaração de sua inabilitação a comissão de licitação incorreu em ato manifestadamente ilegal, considerando tal prática como formalismo exacerbado. segue aduzindo que comprovamos possuir certificado de registro cadastral no órgão da licitação, válido até 13/07/2024, podendo o agente responsável ter realizado diligência para conferir a autenticidade de tal documento. Solicita que solicitamos que todo o processo digitalizado seja encaminhado no e-mail da empresa.

Ao final requer que seja provido o presente recurso, com efeito para que admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

#### **DO MÉRITO DO RECURSO:**



Há de se esclarecer que na fase de habilitação, sempre surgem dúvidas tanto por parte dos licitantes quanto por parte dos servidores que dão andamento ao certame, em razão dos inúmeros aspectos envolvidos nessa fase. Dentre tais dúvidas, podem ser mencionadas aquelas relacionadas com a forma de apresentação da documentação pelos licitantes. Por isso, é necessário ter conhecimento exato das possíveis formas de apresentação dessa documentação.

As formas tradicionais estão previstas no art. 32, *caput* da Lei de Licitações, que são as seguintes:

- a) em original;
- b) através de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração; ou
- c) através de publicação na imprensa oficial.

A principal característica da Tomada de Preços, que a difere de todas as outras modalidades, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do art. 22 da Lei 8.666/1993, exclusivamente, aos **interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

II - tomada de preços;

...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A exigência do CRC e sua obrigatoriedade, no caso da participação de licitações na modalidade Tomada de Preços tem se mostrado capaz de oferecer as informações necessárias para a comprovação pela Administração Pública das qualificações elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993, conhecidas como habilitação específica, tendo-se em vista as peculiaridades de cada contratação feita pelo Poder Público.

De certo o edital é bem claro quando ao que é exigido entre os documentos a serem apresentados na fase de julgamento de habilitação sendo que o CRC está listado entre esses requisitos, vejamos:

#### **5.4. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO EM:**

##### **5.4.1. PROVA DE REGISTRO CADASTRAL**

5.4.1.1. Prova de Inscrição no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Crateús, através do Certificado de Registro Cadastral (CRC) devidamente inscrito no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas. (art. 22, II, § 2º da lei 8.666/93).

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO:



**A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993** não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.

Desse modo cabe ao órgão promotor da licitação, dar oportunidade ao licitante para que o mesmo apresente seus documentos de habilitação na forma prevista no art. 32, *caput* da Lei nº 8.666/93, podendo para tanto também, esta comissão julgadora conferir tais documentos verificar as cópias apresentar e atesta a sua autenticidade conforme o caso. Acrescente-se a isso que sequer o representante da empresa até o momento da entrega dos documentos poderia solicitar a comissão de licitação que a mesma realiza-se a conferência e autenticidade de tal documento fato este que não ocorreu pelo próprios desinteresse do representante da empresa.

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

*"Não se admite que documentos relativos a habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5ª edição, Editora Renovar)*

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).**

Ainda no edital regedor a previsão é que os documentos sejam apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório.

5.4.6.2. Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais.

Isto posto, no que tange a falta de autenticações a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem autenticação.



Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 5.4.6.13 do edital convocatório.

5.4.6.13. Os licitantes que apresentaram documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores, defeituosos quanto ao seu conteúdo e forma e ilegíveis serão **INABILITADOS**, sendo eliminados, não podendo participar da fase subsequente do processo licitatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições. sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"



Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun., 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Quanto ao pedido de cópia integral do processo CONSIDERANDO, ainda o pedido feito de todo o processo licitatório seja digitalizado e encaminhado para o e-mail da empresa, há de se considerar o volume de pastas e páginas a serem fotocopiadas ou digitalizadas, compreendendo, a fase de planejamento do processo, projeto básico, atos de autorização, autuação, minuta de editais e inúmeros outros atos administrativos, como pareceres jurídicos e administrativos, documentos de habilitação de todas as empresas participantes no total de 22. Destacamos que nesse momento não é possível conceder tais documentos em sua integralidade de forma imediata, qual seja, cópia de todo o processo, devido ao grande volume de documentos, sendo necessário a disponibilização de um funcionário que neste momento importa prejuízo ao trabalho a ser realizado no setor, já que atualmente o setor de licitação possui número limitado de servidores disponível para realização da impressão ou digitalização de todas as cópias e que tal feito dentro de um prazo tão limitado seria impossível.

Informamos que disponibilizaremos dentro do prazo de 20 (vinte) dias conforme determina a Lei de Acesso a Informação (Art. 11, § 1º):

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

A disponibilizado na sede do setor de licitações do município de Crateús no endereço constante no preâmbulo do edital, dentro do prazo estipulado, haja vista, há impossibilidade de encaminhamento via e-mail em formato digita, uma vez que a quantidade de MB ou TB do volume de arquivos são impossíveis pela

via digital. Desse modo cabendo a empresa quando da retira de tal informação junto ao setor de licitações, disponibilizar dispositivo (pen drive ou CD) para que seja realizado a gravação dos arquivos.

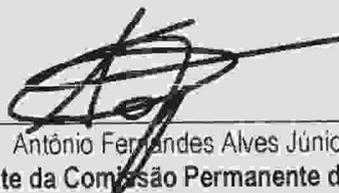
**DA DECISÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ARAUJO BATALHA SERVICOS E CONSTRUCOES ME LTDA-ME**, CNPJ: 17.874.427/0001-11, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, para pronunciamento acerca desta decisão;

Crateús- CE, 21 de setembro de 2023.



Antônio Fernandes Alves Júnior  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Crateús / CE, 21 de setembro de 2023.

Ao Presidente da CPL.  
Sr. Presidente,



TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-SESA.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL, principalmente no tocante a decisão para manter o julgamento, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **ARAUJO BATALHA SERVICOS E CONSTRUCOES ME LTDA-ME, CNPJ: 17.874.427/0001-11**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais da **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023-SESA**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ LOCALIZADO NO DISTRITO DE IRAPUÃ ZONA RURAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
THIAGO VIANA DA SILVA  
ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA